

LEI MUNICIPAL N° 1815 DE 23/07/90
PROJETO DE LEI N° 1831

" QUE FIXA PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRIMES
PRATICADOS PELOS PREFEITOS MUNICIPAIS."

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

PARÁG. 1° - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

PARÁG. 2° - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as Providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

PARÁG. 3° - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

PARÁG. 4° - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

ART° 2° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 23 de Julho de 1990.

"VETO DA LEI MUNICIPAL N° 1815, DE 23/07/90"
RAZÕES DO VETO

Ao apreciar o Projeto de Lei n° 1.831, que "fixa procedimento para apuração de crimes praticados pelos Prefeitos Municipais", originário da Augusta Câmara Municipal, vejo-me na contingência de opor-lhe o meu veto total e o faço pelas seguintes razões e fundamentos:

1°) Na forma do artigo 178 da Constituição do Estado, Prefeito é processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; o parágrafo único desse mesmo inciso defere à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, na forma da Lei Orgânica do Município.

2°) A Constituição da República, no item I de seu artigo 22, restringe à competência PRIVATIVA da União legislar sobre Direito Processual; no item XI de seu artigo 24, a Lei Magna admite a legislação CONCORRENTE da União e do Estado nos procedimentos em matéria processual.

3°) Da própria EMENTA DO PROJETO ressalta que o legislador municipal pretende legislar sobre "procedimento" em matéria:

- a) privativa da União;
- b) concorrente da União e do Estado;
- c) ou deve constituir objeto da Lei Orgânica Municipal

4°) À seguir, na matéria que deve ser objeto da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, o artigo 172 da Constituição do Estado determina a observância dos PRINCÍPIOS INSERTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA DO ESTADO.

5°) Entre esses Princípios se insere o previsto expressamente no artigo

92, e seus parág.1º, que prevê azo para a suspensão das funções do Chefe do Executivo" O recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça", perante o qual responde o Prefeito por crimes comuns e de responsabilidade.

6º) O artigo 91 da mesma Constituição Estadual, em seu parág. 1º se reporta à necessidade da LEI FEDERAL, definidora dos crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo, a qual "estabelece as normas de processo e julgamento".

7º) À procedência desse raciocínio se robustece em face do preceito contido no artigo 176 da mesma Lei Maior Estadual, que defere à Câmara Municipal as atribuições contidas no seu artigo 62, das quais se destaca a do ítem XVIII, in verbis:

" destituir do cargo o Governador e o Vice-governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade."

8º) Vê-se que o legislador constituinte estadual distinguiu bem ambas as situações:

a) O Governador responde perante o Tribunal de Justiça pelos crimes comuns e perante a Assembléia, por crime de responsabilidade.

b) Porém o Prefeito só responde perante o referido Tribunal, tanto nos crimes comuns, quanto nos de responsabilidade, somente sendo lícito à Câmara seu julgamento por "infração político-administrativa" e "na forma da Lei Orgânica".

9º) Vê-se, ainda, que a redação do Projeto não se ate a distinção entre "crimes comuns" e "infrações penais", inovando onde as leis maiores são absolutamente claras, de modo a não ensejar tais dúvidas. E vai além, ao pretender deferir à Câmara Municipal a "designação" de Procurador "para assistente de acusação", o que também se insere na competência da LEI FEDERAL (Constituição, artigo 24, ítem XIII; e ESTADUAL, o já invocado parág. 1º dpp artigo 91).

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 16 de agosto de 1990

ASS: SR. WALDIR MARCOLINI - PREFEITO MUNICIPAL.

OBS: * - FOI VOTADO E DERRUBADO O "VETO", ENVIADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, VIGORANDO ENTÃO A LEI Nº 1815, DE 23/07/90.

VER.PRES.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA / VER.VICE-PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER. S
ECRET.GABRIEL RAMOS DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE